



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O superior interesse da criança no âmbito da regulação
das responsabilidades parentais em caso de divórcio**

Beatriz Pinheiro Brum Fontes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O superior interesse da criança no âmbito da regulação
das responsabilidades parentais em caso de divórcio**

Beatriz Pinheiro Brum Fontes

Orientadora: Maria Elisabete da Costa Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Agradecimentos

Agradeço à Professora Doutora Elisabete Ferreira, pelo apoio, conselhos e recomendações que possibilitaram a realização deste trabalho.

Agradeço também a toda a minha família, por todo o encorajamento e incentivo. Mesmo longe estão sempre perto.

Aos meus amigos, em especial à Beça, à Matilde e à Marta. Obrigada pelo carinho e por me darem as amizades mais bonitas.

Ao Miguel, pela compreensão, apoio e paciência. Pelo amor, conforto e por acreditar sempre em mim.

Aos meus pais, sem os quais isto não seria possível. Obrigada por tudo.

Resumo

A presente dissertação tem por objeto de estudo a temática do superior interesse da criança no âmbito da regulação das responsabilidades parentais em caso de divórcio.

A realidade mostra ser comum o recurso dos progenitores a tribunal, na tentativa de obter uma regulação das responsabilidades parentais que mais os agrade e respeite os seus direitos, ainda que tal seja contrário ao superior interesse do filho.

Face a isto, pretendemos analisar de que modo a lei acautela o respeito pelo superior interesse da criança face a estas situações, analisando também a aplicação dessa lei pelos tribunais nas suas decisões. Para tal, socorremo-nos de diversos acórdãos que versam sobre variadas questões.

Não sendo todas essas questões consensuais no seio da jurisprudência, vamos dar maior destaque aos casos de violência doméstica e alienação parental no âmbito parental, por consubstanciarem as situações mais problemáticas e desestabilizadoras do bem-estar da criança.

Concluindo que a criança é hoje sujeito de direitos cujos interesses devem prevalecer sobre os demais, percebemos também que, por vezes, a concretização e respeito por esse superior interesse não se verifica, quer seja porque a determinação do que é esse superior interesse não é fácil, decidindo os tribunais em desconformidade com o mesmo, quer seja porque os próprios pais obstaculizam a esse respeito.

Palavras-chave: Superior interesse da criança; Responsabilidades parentais; Divórcio

Abstract

The present dissertation focuses on the topic of the best interest of the child within the scope of regulating parental responsibilities in the event of divorce.

The reality shows that it is common for parents to resort to court, in an attempt to obtain a regulation of parental responsibilities that suits them better and respects their rights, even if that is contrary to the best interest of the child.

Therefore, we will analyze how the law protects the respect for the best interest of the child in these situations, also analyzing the application of that law by the courts in their decisions.

As all these issues are not consensual within jurisprudence, we will give greater emphasis to the cases of domestic violence and parental alienation in the parental context, as they represent the most problematic and destabilizing situations for the child's well-being.

Concluding that the child is a subject of rights whose interests must prevail over others, we also realize that, sometimes, the concretization and respect for this best interest doesn't happen, either because determining what this best interest is isn't easy, deciding the courts in disagreement with it, or because the parents themselves obstruct to that respect.

Keywords: Child's best interest; Parental Responsibility; Divorce

Índice

Lista de siglas/abreviaturas.....	8
Introdução.....	9
Capítulo I.....	10
1. A criança como sujeito de direitos.....	10
2. A CDC e o superior interesse da criança.....	10
Capítulo II.....	15
1. As responsabilidades parentais.....	15
2. O exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio.....	20
2.1. A regra do exercício conjunto.....	21
2.1.1. O caso particular da violência doméstica.....	23
2.1.2. Os casos de alienação parental.....	25
2.2. A fixação da residência da criança.....	27
Capítulo III.....	29
1. O respeito pelo superior interesse da criança à luz da jurisprudência portuguesa em matéria de regulação das responsabilidades parentais.....	29
1.1. O problema da obrigação de prestação de alimentos.....	30
1.2. As questões de particular importância.....	32
1.3. O problema da fixação da residência da criança.....	34
a) As hipóteses de violência doméstica.....	36
b) As hipóteses de alienação parental.....	40
Conclusões.....	46
Lista Bibliográfica.....	48
Legislação.....	50
Lista de Jurisprudência.....	51

Lista de siglas/abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al./als. – Alínea/alíneas

Art./arts. – Artigo/artigos

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

Cfr. – Conforme

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

N.º – Número

P./pp. – Página/páginas

Proc. – Processo

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Introdução

Do estabelecimento da filiação resulta a constituição de responsabilidades parentais, cuja titularidade pertence, conjuntamente, aos pais, em ordem à satisfação das necessidades do filho. Mantêm-se durante a menoridade da criança e devem ser exercidas em respeito pelo superior interesse desta. A dissolução do casamento apresenta alguns desafios ao exercício das responsabilidades parentais, desafios esses que despertaram o nosso interesse.

No presente trabalho pretendemos estudar de que modo o superior interesse da criança é salvaguardado aquando da regulação das responsabilidades parentais em caso de divórcio.

Para esse efeito, vamos começar por abordar a criança enquanto sujeito de direitos, referindo-nos à Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), enquanto instrumento jurídico fundamental ao nível internacional, quanto ao reconhecimento dos direitos de que a criança é titular, e discorrendo sobre o princípio fundamental nela previsto – o princípio do superior interesse da criança.

Em seguida, vamos abordar a questão do exercício das responsabilidades parentais em caso de rutura matrimonial, explorando a regra do exercício conjunto, problematizando a sua exequibilidade nos casos de violência doméstica e de alienação parental, não deixando de nos referirmos também aos problemas da fixação da residência da criança e da prestação de alimentos.

Por fim, vamos refletir sobre o modo como a jurisprudência portuguesa se tem pronunciado sobre estas questões, nos casos que lhes foram submetidos para decidir, observando de que modo decidem os tribunais face a estas situações. Começaremos por dar a conhecer o modo como a jurisprudência resolve a questão da obrigação de prestação de alimentos, passando em seguida às questões de particular importância e, finalmente, procuraremos dar nota do entendimento dos tribunais quanto ao problema da fixação da residência da criança, em particular nas situações de violência doméstica e de alienação parental.

Capítulo I

1. A criança como sujeito de direitos

O conceito de “criança” não se encontra explicitamente previsto no direito português, mas sim na CDC. Do seu art. 1.º decorre que criança é todo o ser humano que não tenha ainda completado os 18 anos de idade, sendo, assim, um ser frágil e vulnerável que carece de proteção. A evolução social veio permitir perceber a criança “(...) como pessoa, como verdadeiro sujeito de direito, como titular de direitos fundamentais”¹, com autonomia² e vontade próprias, à qual é devido respeito absoluto. Portanto, deixa de ser tida como um “(...) mero sujeito passivo, objecto de decisões de outrem, sem qualquer capacidade para influenciar a condução da sua vida (...)”³, para ser vista como um ser dotado de uma capacidade progressiva, igual em dignidade aos adultos, ativo na construção do seu futuro e titular de direitos fundamentais⁴.

Este respeito e consideração pelo estatuto de criança veio ser progressivamente explanado em instrumentos de direito internacional, sendo o grande marco na história dos direitos da criança e da sua proteção a CDC⁵, adotada em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Portugal ratificou vários diplomas internacionais tendentes à proteção das crianças, tendo previsto na Constituição da República Portuguesa (CRP) essa proteção, no art. 69.⁶ A proteção das crianças decorre ainda de outros instrumentos legislativos nacionais, como a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).

2. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o superior interesse da criança

A CDC foi ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Ao ratificar a Convenção, os Estados parte obrigam-se a fazer o necessário para respeitar e assegurar

¹ DIAS, 2008, p. 93.

² Trata-se de uma autonomia progressiva de acordo com a sua idade e maturidade, e não de uma autonomia total, segundo DIAS, 2008, p. 93.

³ DIAS, 2008, p. 93.

⁴ MARTINS, 2008b, p. 33.

⁵ DIAS, 2008, p. 94.

⁶ Embora esta previsão conste do elenco dos direitos económicos, sociais e culturais, os direitos das crianças são indubitavelmente direitos fundamentais, por força, nomeadamente, do art. 17.º da CRP, segundo SOTTOMAYOR, 2021, p. 2.

os direitos da criança nela previstos, de acordo com o art. 2.º n.º 1, devendo ser adotadas todas as medidas apropriadas ao seu cumprimento, tal como prevê o art. 4.º do mesmo diploma⁷. Com a CDC pretende-se garantir a todas as crianças um conjunto de direitos fundamentais de variadas índoles, conferindo-lhes um estatuto mínimo de proteção⁸.

O superior interesse da criança é um princípio fulcral do Direito das Crianças, segundo o qual todas as decisões relativas a uma criança, respeitantes ao seu destino ou projeto de vida, devem ter em conta, como critério primordial, os seus direitos e interesses⁹. É “(...) o critério fundamental para tomar decisões que dizem respeito à sua guarda, projeto de vida, saúde, educação e regime de convívios em situação de divórcio dos pais”¹⁰, devendo prevalecer sobre o interesse de outras pessoas em relação à criança, nomeadamente sobre o interesse dos pais.

Este princípio está previsto no art. 3.º da CDC, artigo esse que, mais tarde, o Comité dos Direitos da Criança se propôs concretizar no Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. Muitos outros preceitos da CDC referem o respeito pelo superior interesse da criança, mostrando o seu carácter orientador na tomada das decisões relativas a crianças. É o caso dos arts. 9.º n.º 1, 18.º, 20.º, 21.º, 37.º al. c) e 40.º n.º 2 al. b) iii) da CDC.

O Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração fornece um “(...) quadro de referência para avaliar e determinar o interesse superior da criança¹¹”, de modo que a sua interpretação não seja duvidosa.

Prevendo o art. 3.º n.º 1 da CDC que “Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”, é de fácil compreensão o alcance desta disposição, sendo o direito a que o superior interesse seja tido primacialmente em conta aplicável em todas as ações, ou omissões, e decisões relativas a crianças. Tais decisões podem afetar a criança direta ou indiretamente, pelo que, mesmo que não seja a destinatária principal da medida, se houver

⁷ DETRICK, 1999, p. 27.

⁸ MARTINS, 2008b, p. 33.

⁹ SOTTOMAYOR, 2021, p. 1.

¹⁰ SOTTOMAYOR, 2021, p. 1.

¹¹ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2017, p. 11.

repercussões nela com um impacto importante e significativo, deve ser tido em conta o seu superior interesse¹².

O art. 3.º abrange uma série de instituições, que se encontram obrigadas a respeitar o superior interesse da criança. Ainda que os pais ou representantes legais não constem desse elenco, o entendimento correto é que também estes estão adstritos ao respeito pelo superior interesse da criança, por força do art. 18.º n.º 1 da CDC, devendo constituir a sua preocupação fundamental.

Como corolário deste princípio do superior interesse, encontramos o direito da criança a ser ouvida, consagrado no art. 12.º da CDC. Assim, a avaliação do superior interesse da criança deve incluir o “(...) respeito pelo direito da criança a exprimir livremente a sua opinião devendo esta ser devidamente tomada em consideração em todas as questões que lhe digam respeito”. A conexão entre os arts. 3.º n.º 1 e 12.º da CDC é muito clara, sendo espelhada no Comentário geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, podendo perceber-se a complementaridade entre os dois artigos: é que enquanto o art. 3.º n.º 1 pretende a concretização do superior interesse da criança, o art. 12.º vem estabelecer a metodologia para ouvir a opinião da criança e a sua inclusão em todas as questões relativas à criança, incluindo a avaliação do seu superior interesse¹³. Logo, para que haja respeito pelo superior interesse, têm de se verificar os requisitos do art. 12.º da CDC. Uma vez ouvida a criança, a sua opinião não irá isoladamente determinar a decisão a tomar, pois “não se pretende que seja a criança a decidir, mas tão-somente envolvê-la no processo de decisão”¹⁴. Assim, à sua opinião é atribuído um peso significativo, que aumenta consoante aumenta a sua maturidade. Isto porque à medida que a criança cresce e ganha maturidade, adquire uma maior capacidade para perceber o que é melhor para si, compreendendo toda a realidade que a envolve e não sendo a sua opinião inquinada (ou sendo menos inquinada) pelos laços afetivos.

O Comité dos Direitos da Criança vem propor no comentário a “(...) elaboração de uma lista não-exaustiva e não-hierarquizada de elementos que possam ser incluídos na avaliação do interesse superior por qualquer decisor/a que deva determinar o interesse superior da criança”, elementos esses que devem sempre ser considerados em função de

¹² COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2017, p. 14.

¹³ COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2017, p. 19.

¹⁴ MARTINS, 2008b, p. 35.

cada caso concreto. Nesse sentido, sugere determinados critérios conducentes a uma correta avaliação e determinação do superior interesse da criança.

Um primeiro critério orientador é a opinião da criança, cuja concretização se dá através do respeito pelo art. 12.º da CDC. Em segundo lugar, a identidade (nome, nacionalidade, etc.) da criança e a sua diversidade devem igualmente ser tidas em conta, estando protegidas pelo art. 8.º da CDC. Também a preservação do ambiente familiar e a manutenção das relações são relevantes na determinação do superior interesse da criança, sendo estes direitos protegidos pelos arts. 9.º e 16.º da CDC. Dada a importância da família na vida de uma criança e do impacto que uma eventual separação causa, será do superior interesse que se mantenha unida. Contudo, tal deverá ser apreciado à luz do caso concreto, retirando-se do art. 9.º que é de evitar a separação da criança dos pais, salvo se tal for necessário em nome do superior interesse da criança. É, portanto, uma medida de último recurso, só se devendo dar esta separação face à ausência de uma outra medida menos danosa e intrusiva que cumpra de igual modo o superior interesse da criança. Caso haja essa separação, o art. 9.º n.º 3 consagra que seja sempre assegurado o direito a manter as ligações e relações com os pais e família, salvo se, mais uma vez, tal for contrário ao superior interesse da criança. Um outro critério conducente à determinação do superior interesse da criança é que sejam assegurados os seus cuidados, proteção e segurança, garantindo-se o seu bem-estar e desenvolvimento, pelo que também estes são elementos a ponderar na determinação do superior interesse. Por fim, o Comité define ainda como critérios os direitos da criança à saúde e à educação gratuita e de qualidade, bem como atribui relevância às situações de vulnerabilidade em que a criança se encontra, como são os casos de deficiências. Isto porque o que é melhor para uma criança numa situação específica de vulnerabilidade não é o mesmo para todas as crianças na mesma situação de vulnerabilidade, devendo olhar-se para os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade de cada criança.

No que à definição do superior interesse da criança concerne, o Comentário n.º 14 não vem dizer mais do que aquilo que já conhecemos, afirmando ser complexo e que o seu conteúdo deve ser determinado caso a caso. É, portanto, um conceito flexível e adaptável, que deverá ser definido numa base individual de acordo com a situação específica da criança em causa, nomeadamente o seu contexto, situação e necessidades pessoais. Sendo um conceito indeterminado, vago e extensível, permite a sua adaptação “(...) às circunstâncias do caso concreto e às características e necessidades afetivas e educativas de

cada criança”.¹⁵ Este aspeto revela-se fundamental, visto que o interesse de uma criança não é o interesse de todas as crianças¹⁶, não havendo uma definição em abstrato que valha para todos os casos¹⁷. Embora a indeterminabilidade do conceito traga este forte ponto positivo, a verdade é que também apresenta as suas desvantagens, permitindo a atribuição de “(...) poderes quase discricionários a quem tem de julgar, abrindo a porta à “*subjetividade judiciária*” e à falta de transparência na fundamentação das decisões judiciais.”¹⁸, pelo que se torna necessária a fundamentação das decisões e a exposição dos argumentos em que se apoiaram¹⁹.

Existem diferentes concepções daquilo que é o superior interesse da criança, na medida em que diferentes sociedades e culturas têm visões diferentes. Enquanto uns consideram que o superior interesse pode ser reduzido à satisfação de necessidades materiais, outros entendem que se prende sobretudo com questões emocionais e bem-estar psicológico, entre outros fatores²⁰.

Na determinação do superior interesse da criança é necessário olhar para as circunstâncias do caso concreto e para as características específicas da criança em causa e do ambiente que a rodeia. A estes elementos vêm juntar-se um “(...) conjunto de regras gerais e científicas sobre o desenvolvimento das crianças e as suas necessidades específicas em cada estágio de desenvolvimento”²¹, que devem igualmente ser tidos em consideração na determinação do superior interesse. “A noção de interesse da criança não é um vazio ou o arbítrio, a que cada um atribui o significado que bem entende, mas contém uma zona definida como o núcleo do conceito e passível de ser preenchida, através do recurso a valorações objetivas.”²²

São inúmeras as situações que convocam a tomada de decisões que têm de respeitar o superior interesse da criança, revelando-se, por vezes, difícil optar por aquela que melhor satisfaz esse interesse. Situações de divórcio dos pais, nas quais se discute a

¹⁵ SOTTOMAYOR, 2021, p. 1.

¹⁶ Como diz SOTTOMAYOR, “(...) há tantos interesses da criança como crianças.”, segundo SOTTOMAYOR, 2014a, p. 42.

¹⁷ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 42.

¹⁸ SOTTOMAYOR, 2021, p. 1.

¹⁹ FREEMAN, 2007, p. 28.

²⁰ FREEMAN, 2007, p. 27.

²¹ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 42.

²² SOTTOMAYOR, 2008, p. 49.

regulação das responsabilidades parentais e se disputa a guarda dos filhos, são um exemplo claro dessa dificuldade.

Capítulo II

1. As responsabilidades parentais

A constituição de uma relação de filiação, isto é, da relação de parentesco que liga os descendentes aos respetivos progenitores através da procriação e dos laços de sangue, mas também do vínculo adotivo²³, acarreta um conjunto de efeitos previstos na lei civil. Para além dos deveres entre pais e filhos, regulados no art. 1874.º do Código Civil (CC), também as responsabilidades parentais advêm desta relação, pertencendo a sua titularidade aos pais, ainda que sempre em respeito pelo superior interesse do filho.

Apresentadas como o conjunto de poderes e deveres dos pais, para que cuidem de todos os aspetos relacionados com o filho e seus bens no interesse deste²⁴, as responsabilidades parentais pretendem assim garantir o bem-estar do filho, assegurando a sua educação, sustento, representação legal e administração dos seus bens²⁵. Esta é uma conceção moderna destas responsabilidades enquanto algo exercido para os filhos, diferindo da conceção tradicional prevista em tempos passados.

Com a proclamação da CRP de 1976 veio ser necessário rever o CC, originando a reforma de 1977, que veio alterar diversas matérias. Assim aconteceu com o âmbito das relações familiares, “(...) designadamente no que se refere ao impacto do princípio da igualdade no direito de constituir família e de dissolver o casamento, e no estatuto da mulher casada e dos filhos”²⁶. De facto, os arts. 36.º, 67.º, 68.º e 69.º da CRP vieram consagrar novos princípios no âmbito da família, em especial o art. 36.º, que veio prever a igualdade dos cônjuges, alterando o modo de exercício do poder paternal. O CC teve então de abandonar a tão longa tradição do pai enquanto chefe de família e condutor da vida dos filhos, prevendo nos seus arts. 1671.º e 1901.º, respetivamente, a igualdade dos cônjuges e um exercício igualitário do poder paternal por ambos os progenitores,

²³ AMARAL, 2018, p. 211.

²⁴ MARTINS, 2008b, p. 36.

²⁵ AMARAL, 2018, p. 240.

²⁶ XAVIER, 2014, p. 664.

impondo-se, assim, uma partilha das responsabilidades na família²⁷. Além disto, a reforma consagrou também o superior interesse do filho como critério orientador do exercício do poder paternal, como resulta do art. 1878.º n.º 1 do CC²⁸.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio, veio também introduzir alterações no âmbito do poder paternal, nomeadamente a passagem dessa designação para “responsabilidades parentais”. Passando o poder paternal a ser exercido para o filho e no interesse dele, cabendo aos pais proteger, educar e prepará-lo para a vida, o legislador preferiu uma terminologia mais consentânea com este conteúdo²⁹, demonstrando não ser um poder dos pais exercido em função dos seus interesses, mas sim um dever e responsabilidade exercido no interesse dos filhos. Esta designação vem mostrar uma ideia de compromisso diário dos pais para com os filhos³⁰, refletindo o seu exercício tanto pelo pai como pela mãe³¹.

Deste modo, torna-se clara a natureza jurídica das responsabilidades parentais enquanto poderes-deveres ou poderes funcionais dos pais exercidos sempre no melhor interesse do filho, e nunca de modo discricionário nem com vista aos seus próprios interesses. Todavia, esta classificação não é inteiramente consensual na doutrina, que pondera a sua inserção no âmbito dos direitos subjetivos³². Um direito subjetivo é um poder de juridicamente e livremente pretender de outrem um determinado comportamento positivo ou negativo, sendo o titular do direito livre para o exercer, ou não, prejudicando-se apenas a si caso decida não o fazer. No fundo, é “(...) o poder conferido a uma pessoa, para que esta prossiga um seu interesse certo e determinado, quando e como entenda conveniente”³³, havendo liberdade e opção de exercício. Diferentemente, esta liberdade e opção de exercício não se verificam nas responsabilidades parentais, pois têm de ser necessariamente exercidas e de o ser de acordo com a forma prevista na lei, isto é, de acordo com o superior interesse do filho. Nas responsabilidades parentais os titulares são uns (os pais), mas os interesses em causa são de outros (dos filhos), vindo o seu não exercício prejudicar a pessoa do filho. Vindo a tese do poder funcional encontrar o seu fundamento na obrigatoriedade do seu exercício pelo titular desse poder, exercício esse

²⁷ XAVIER, 2008, p. 63.

²⁸ “(...) compete aos pais, no interesse dos filhos (...)”.

²⁹ AMARAL, 2018, p. 239.

³⁰ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 22.

³¹ CAMPOS & CAMPOS, 2016, p. 410.

³² FERREIRA, 2016, p. 45.

³³ FERREIRA, 2016, p. 45.

que tem de se dar de determinado modo³⁴, parece-nos aqui correto o entendimento de que as responsabilidades parentais são poderes-deveres, e não direitos subjetivos.

Efetivamente, é nesse sentido que vai a doutrina majoritária, como o fazem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, que entendem ser as responsabilidades parentais destinada à promoção do desenvolvimento, da educação e da proteção dos filhos menores não emancipados³⁵.

Não obstante, a doutrina não deixa de mencionar o lado das responsabilidades parentais enquanto direitos dos pais. É o que faz, a título de exemplo, GOMES DA SILVA, que conquanto reconhece a importância das responsabilidades parentais no desenvolvimento do filho, realça a sua importância na realização da personalidade dos pais, acentuando a ideia de que as responsabilidades parentais têm também em vista os interesses dos pais, que se espelham nos direitos à educação e manutenção dos filhos e à convivência com eles, previstos na CRP³⁶. Também quanto a isto se pronuncia SOTTOMAYOR, afirmando que, embora o interesse a acautelar no exercício das responsabilidades parentais seja o dos filhos, podemos nelas encontrar também um interesse dos pais, que deve ser conciliado com o dos filhos. Neste sentido, os direitos dos pais à educação e companhia dos filhos têm sido considerados como autênticos direitos de personalidade, dirigidos à realização da sua personalidade e assumindo as características de direitos-deveres irrenunciáveis, inalienáveis e originários³⁷.

Face ao exposto, enquadrámos então as responsabilidades parentais como poderes e faculdades dos pais para que exerçam um conjunto de atos em relação aos filhos, ainda que sempre funcionalizados ao interesse destes, mas também como deveres dos pais em relação aos filhos, acentuando-se a funcionalização dos direitos dos pais aos interesses dos filhos, não estando na livre disponibilidade do titular do direito-dever³⁸. Sendo, assim, irrenunciáveis, tal como decorre do art. 1882.º do CC, o não exercício das responsabilidades parentais pelo seu titular, ou o seu exercício erróneo, traz consequências. Nas palavras de PINHEIRO, esse não exercício é “inadmissível e punível”, incorrendo o progenitor em sanções, como o são as limitações e inibições do

³⁴ FERREIRA, 2016, p. 46.

³⁵ FERREIRA, 2016, p. 46.

³⁶ FERREIRA, 2016, p. 47.

³⁷ SOTTOMAYOR, 2014a, pp. 22-23.

³⁸ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 24.

exercício das responsabilidades parentais ou a intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens em perigo³⁹.

Ora, no artigo 36.º da CRP encontramos três importantes princípios, cujo objeto direto é a relação entre pais e filhos, nomeadamente quanto às responsabilidades parentais. São eles o princípio da igualdade dos cônjuges quanto à manutenção e educação dos filhos (art. 36.º n.º 3 da CRP)⁴⁰, o princípio da atribuição aos pais do direito-dever de educação e manutenção dos filhos (art. 36.º n.º 5 da CRP)⁴¹ e o princípio da inseparabilidade dos filhos dos pais (art. 36.º n.º 6 da CRP)^{42 43}. Estes preceitos vêm mostrar o cuidado com a pessoa do filho enquanto aspeto essencial das responsabilidades parentais, resultando deles, bem como dos arts. 67.º, 68.º e 69.º da CRP, a especial importância que a Lei Fundamental atribui à família enquanto elemento estruturante da vida em sociedade⁴⁴, resultando destas disposições um conjunto de direitos tanto dos pais como dos filhos.

O artigo 36.º n.º 5 da CRP determina que a educação e a manutenção dos filhos cabem aos pais, sendo um dever destes, mas também um direito fundamental, contribuindo para a sua realização pessoal⁴⁵. Vigorando a igualdade dos pais, não se pode admitir que apenas um dos progenitores exerça estas responsabilidades, mas, no âmbito de um divórcio o exercício destes direitos por cada um dos progenitores será, necessariamente, mais reduzido. Caso o respeito por estes direitos dos pais se mostre contrário ao superior interesse da criança, haverá lugar ao afastamento do direito desse progenitor em virtude do respeito pelo superior interesse do filho. Não se podendo ignorar este direito constitucional dos pais, caso não se verifique o exercício conjunto das responsabilidades parentais⁴⁶, haverá outros direitos que, à partida, esse progenitor conserva, como o são os

³⁹ PINHEIRO, 2016, p. 226.

⁴⁰ Traduzindo-se numa concretização do princípio da igualdade do art. 13.º da CRP, dita que, no âmbito do direito da filiação, as responsabilidades parentais passem a ser exercidas por ambos os pais (arts. 1901.º n.º 1), segundo COELHO & OLIVEIRA, 2008, pp. 126-127.

⁴¹ Por um lado, trata-se de um direito-dever dos pais face aos filhos de dirigir a educação deles em respeito pela personalidade do filho e promovendo a sua autonomia (arts. 1874.º n.º 1 e 1878.º n.º 2 do CC). Por outro lado, é um direito-dever dos pais face ao Estado, dado que podem educar os filhos de acordo com as suas convicções e orientações e sem intervenção do Estado, que intervém apenas numa posição de auxílio e colaboração (arts. 67.º n.º 2 al. c) da CRP), segundo MARTINS, 2008a, p. 172.

⁴² Os filhos não podem ser separados dos pais, exceto quando estes não cumpram os seus deveres para com os filhos e apenas através de decisão judicial (art. 1915.º n.º 1 do CC).

⁴³ MARTINS, 2008a, pp. 168-170.

⁴⁴ MEDEIROS, 2017, p. 585.

⁴⁵ MEDEIROS, 2017, p. 600.

⁴⁶ Como vamos desenvolver no ponto 2.1., hoje a regra é o exercício conjunto das responsabilidades parentais, só se podendo dar um exercício unilateral caso o tribunal determine que assim melhor se respeita o superior interesse da criança.

direitos de visita e de vigilância, tendo inclusive o direito a ser ouvido sobre questões fundamentais em matéria de educação e manutenção do filho⁴⁷. O n.º 6 do art. 36.º da CRP vem até permitir o afastamento entre filho e pais quando estes não cumpram os seus deveres para com o filho, colocando em risco o bem-estar da criança. Tratando-se de uma medida particularmente gravosa e com grande impacto na criança, apenas poderá ser aplicada em *ultima ratio* e quando não exista outra solução menos gravosa, somente através de decisão judicial⁴⁸.

No âmbito do estudo das responsabilidades parentais, podemos perceber que, ao serem orientadas para o bem-estar da criança, visam essencialmente dois objetivos. São eles: uma finalidade de proteção e uma finalidade de promoção da autonomia e independência. Estas finalidades são complementares, na medida em que a primeira, dominante nos primeiros tempos de vida da criança, vai perdendo força com o seu crescimento e desenvolvimento, ao passo que a segunda se vai intensificando com esse crescimento⁴⁹.

A finalidade de proteção desdobra-se em duas vertentes, na medida em que se pretende a proteção da criança num plano pessoal e num plano patrimonial. A situação de vulnerabilidade em que uma criança se encontra vem exigir a sua proteção por parte dos pais, de modo que não se coloque a si nem ao seu património em perigo. De acordo com o art. 1878.º n.º 1 do CC, relativo ao conteúdo das responsabilidades parentais, compete aos pais garantir a segurança e saúde dos filhos, educá-los, representá-los, administrar os seus bens⁵⁰ e garantir o seu sustento. Este artigo realça “(...) a característica mais típica do instituto das responsabilidades parentais, que é a de o seu objetivo consistir na realização do interesse dos filhos e não na realização do interesse dos pais”.⁵¹

Quanto à finalidade de promoção da autonomia e independência, encontra razão de ser na pretensão de que o filho adquira a capacidade necessária para conduzir a sua vida autonomamente quando esse momento chegar. Encontrando o referido objetivo apoio na letra do art. 1885.º do CC, este vem determinar o dever dos pais de promoverem o desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança, bem como o desenvolvimento emocional e social, de modo que ela adquira a pretendida autonomia e independência.

⁴⁷ MEDEIROS, 2017, p. 601.

⁴⁸ MEDEIROS, 2017, p. 604.

⁴⁹ MARTINS, 2008b, p. 37.

⁵⁰ Com exceção daqueles elencados no art. 1888.º do CC.

⁵¹ SOTTOMAYOR, 2020b, p. 851.

Neste sentido, “A educação, enquanto *poder-dever* incorporado no vasto leque de responsabilidades parentais, a exercer sobre a pessoa do filho (TRL 09-03-2006), significa que aos pais compete a preparação dos filhos para os desafios no seu percurso pessoal e profissional, para que adquiram valores enquanto cidadãos “adulto(s), responsáveis(s) e autónomos(s)”⁵².

As responsabilidades parentais têm um carácter temporário, que determina que tenham lugar apenas enquanto os filhos forem menores não emancipados, nos termos do art. 1877.º do CC. Mas a maioridade ou emancipação do filho não esgotam completamente a relação de filiação. Os deveres recíprocos entre pais e filhos mantêm-se, preservando-se o respeito, auxílio e assistência mútua, nomeadamente, continuam a recair sobre os pais as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos caso estes estejam ainda a completar a sua formação profissional quando atingirem a maioridade, embora sempre na medida do razoável (arts. 1879.º e 1880.º do CC).

As responsabilidades parentais têm também um carácter evolutivo, na medida em que a situação de necessidade e dependência dos filhos é regressiva, pois com o crescimento vão adquirindo faculdades físicas, intelectuais, emocionais e morais que os conduzem à independência. Sendo as crianças seres em desenvolvimento cujas capacidades são adquiridas ao longo do crescimento, é justificável que estes poderes-deveres dos pais percam extensão e intensidade, dando espaço ao filho para se autodeterminar e respeitando a sua integridade pessoal e o livre desenvolvimento da sua personalidade⁵³.

2. O exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio

O exercício das responsabilidades parentais encontra diferente regulação consoante os progenitores sejam um casal ou estejam separados. A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, veio proceder a alterações em ambas as situações, sendo que nos vamos aqui debruçar sobre o exercício dessas responsabilidades em caso de divórcio.

O divórcio é uma forma de dissolução do casamento, cujo regime jurídico foi alterado pela já aludida Lei n.º 61/2008. Face a esta dissolução do vínculo matrimonial há várias questões que se levantam, desde o âmbito patrimonial ao âmbito pessoal. Uma das grandes preocupações do legislador é quando existem filhos do casal, situação em que

⁵² MONTEIRO & DIAS, 2020, p. 873.

⁵³ SOTTOMAYOR, 2020a, p. 849.

urge decidir várias questões relativas às responsabilidades parentais, nomeadamente o seu exercício, a pensão de alimentos, a residência do menor e os direitos de visita do progenitor a quem não tenha sido atribuída residência⁵⁴.

O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais vem previsto nos arts. 34.º e ss. da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, isto é, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), admitindo-se acordo dos pais sobre esse exercício, ao abrigo do art. 1905.º do CC. Estando esse acordo sujeito a homologação do tribunal, este deverá recusá-lo se se mostrar contrário ao superior interesse da criança. Caso os pais não consigam alcançar o acordo, será o tribunal a decidir, sempre em função do interesse do filho. Na apreciação desse interesse, deverá ter em conta vários aspetos, nomeadamente o interesse da criança em manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, devendo aceitar os acordos entre estes quando se mostrem admissíveis e benéficos e adotando soluções que permitam a ambos os pais ter um grande contacto com os filhos, sempre com uma justa partilha das responsabilidades⁵⁵. O tribunal deve respeitar o direito da criança a ser ouvida, devendo a sua opinião ser tida em consideração na determinação do seu superior interesse, nos termos do art. 5.º n.º 1 do RGPTC⁵⁶, bem como do art. 1906.º n.º 9 do CC.

2.1. A regra do exercício conjunto

Contrariamente ao que se verificava no regime anterior, no qual o exercício conjunto das responsabilidades parentais só se dava se os pais acordassem, com o atual regime imposto pela Lei n.º 61/2008, esse exercício conjunto é obrigatório. Contudo, essa obrigatoriedade só se aplica às questões de particular importância⁵⁷, de acordo com o art. 1906.º n.º 1 do CC. Quando perante tais questões não se consiga o acordo dos pais, a solução passará pelo art. 44.º do RGPTC, podendo qualquer um dos pais requerer ao tribunal a resolução do diferendo⁵⁸ e seguindo-se, novamente, o processo dos arts. 35.º a 40.º do RGPTC.

Por sua vez, a responsabilidade quanto aos atos da vida corrente do filho compete ao progenitor com quem ele se encontre, não devendo este, todavia, contrariar as orientações

⁵⁴ FALCÃO, SERRA & TOMÁS, 2018, p. 124

⁵⁵ RAMIÃO, 2011, p. 168.

⁵⁶ AMARAL, 2018, p. 244.

⁵⁷ RAMIÃO, 2011, p. 143.

⁵⁸ AMARAL, 2018, p. 243.

educativas mais relevantes, tal como são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente, nos termos do art. 1906.º n.º 3.

Estes conceitos – questões de particular importância e atos da vida corrente – não se encontram legalmente previstos, remetendo a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X a concretização dos mesmos à jurisprudência e à doutrina⁵⁹. Da análise destas é possível enquadrar como questões de particular importância aquelas relativas ao núcleo central da vida do menor, designadamente no que se refere à sua segurança e saúde, aos aspetos fundamentais da sua educação, à administração dos seus bens, às suas deslocações e estadias no estrangeiro e à mudança geográfica de residência⁶⁰. Tratando-se de um conceito indeterminado, a definição de um ato como de particular importância deve obedecer a critérios objetivos, e não a critérios subjetivos dos progenitores⁶¹.

Sendo o exercício conjunto uma imposição legal, os pais não podem, à partida, acordar em sentido contrário, só o tribunal o podendo fazer. Caso o tribunal, após uma avaliação do caso concreto, entenda que o exercício conjunto das responsabilidades parentais é contrário ao superior interesse do filho, pode decidir que esse exercício pertença apenas a um dos pais, desde que apresente fundamentação suficiente (n.º 2 do art. 1906.º do CC). Estabelecendo este exercício unilateral, o progenitor que não exercer as responsabilidades parentais mantém sempre o direito a ser informado sobre o modo como são exercidas, especialmente sobre a educação e as condições de vida do filho, nos termos do art. 1906.º n.º 7 do CC.

Ora, este art. 1906.º sofreu diversas alterações⁶², sendo a introdução do exercício conjunto das responsabilidades uma das mais impactantes. A ideia é “(...) evitar que o divórcio ou a separação dos pais provoque o afastamento de um dos progenitores em relação ao filho, debilitando o respetivo relacionamento afectivo (...)”⁶³, pois, “(...) no interesse do filho, ambos os progenitores devem manter-se comprometidos com o seu desenvolvimento (...)”⁶⁴.

Este exercício conjunto das responsabilidades parentais foi alvo de críticas, que se prendiam primordialmente com o facto de poder levar a conflitos permanentes entre os

⁵⁹ XAVIER, 2010, p. 67.

⁶⁰ COLAÇO, 2009, p. 128.

⁶¹ AMARAL, 2018, p. 245.

⁶² Para um sumário dessas alterações, consultar XAVIER, 2010, pp. 64-65.

⁶³ XAVIER, 2010, p. 65.

⁶⁴ XAVIER, 2010, p. 65.

progenitores, com frequente recurso a tribunal, acabando por prejudicar o filho⁶⁵. Quando é determinado o exercício conjunto entre pais que não têm capacidade de cooperação e colaboração e entre os quais não haja a confiança necessária, verifica-se um aumento da conflitualidade entre eles, discordando até nos assuntos mais básicos e prejudicando a estabilidade da criança⁶⁶, fazendo-a passar, inclusive, por conflitos de lealdade e perturbações comportamentais e emocionais⁶⁷. Isto pode ser visível em simples discordâncias constantes quanto às questões de particular importância, inviabilizando, por vezes, o dia a dia do filho e tendo a solução de passar sempre pelo tribunal. Para evitar colocar a criança nestes ambientes de instabilidade e discórdia constante, há autores que defendem um exercício das responsabilidades parentais unilateral em famílias nas quais exista uma elevada conflitualidade entre os pais e em casos em que estes discordem de forma recorrente e insanável⁶⁸.

Consequentemente, se por um lado é notório o lado positivo do exercício conjunto das responsabilidades parentais, por outro temos situações nas quais o superior interesse e bem-estar do filho podem ser postos em causa, questionando-se mesmo se em situações mais extremas não seria mais benéfico o exercício apenas por um dos progenitores.

2.1.1. O caso particular da violência doméstica

O exercício conjunto tem-se revelado danoso para os filhos e mães vítimas de violência doméstica e de maus-tratos, vindo o necessário contacto entre os progenitores para que definam as matérias relativas às questões de particular importância do filho, acentuar a “(...) invisibilidade da violência doméstica e a desigualdade de facto entre mulheres e homens”.⁶⁹ Esse contacto vem propiciar o risco de verificação de novas agressões, colocando em perigo o progenitor vítima e, por vezes, a própria criança.

O art. 1906.º-A do CC, aditado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, veio pronunciar-se sobre a regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras forma de violência em contexto familiar, determinando, na sua al. b), que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se “Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas

⁶⁵ RAMIÃO, 2011, p. 161.

⁶⁶ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 289.

⁶⁷ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 286.

⁶⁸ SOTTOMAYOR, 2014a, pp. 286-287.

⁶⁹ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 286.

de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus-tratos ou abuso sexual de crianças.”.

Antes desta lei não havia um preceito legal que protegesse as vítimas de violência doméstica no âmbito do exercício conjunto das responsabilidades parentais, contudo, a questão levantava já grandes preocupações no seio da doutrina, levando os autores a escrever sobre o assunto. COLAÇO veio defender que a norma do n.º 2 do art. 1906.º do CC deveria prever de modo expresse a possibilidade de exercício unilateral das responsabilidades parentais quando também o interesse do progenitor o justificasse, e não apenas o interesse do menor, o que permitiria salvaguardar o interesse do progenitor que tivesse sofrido violência doméstica. Afirmou ainda que este artigo devia igualmente ser utilizado nas situações em que houvesse um potencial risco de reincidência de violência doméstica por parte do ex-cônjuge⁷⁰.

Atualmente, através do art. 1906.º-A está protegido tanto o progenitor vítima como o filho, já que a lei se refere tanto às vítimas de violência doméstica como àquelas que, embora não a sofram diretamente, assistam às agressões de um progenitor contra o outro. Mesmo que a criança não seja a vítima direta da violência doméstica, é do mesmo modo considerada uma criança em perigo, pois assistir a tais comportamentos violentos causa danos à sua saúde mental. As crianças sujeitas a estes ambientes sofrem danos psíquicos, físicos, intelectuais e comportamentais⁷¹, afetando gravemente o seu equilíbrio emocional, o que permite enquadrar estas situações no art. 3.º, n.º 2, als. b) e f) da LPCJP. Constituindo uma situação de perigo para a criança, legítima, desta forma, a intervenção do Estado.

O art. 1906.º-A surgiu para dar cumprimento ao art. 31.º da Convenção de Istambul, nos termos do qual os Estados Partes, como o é Portugal, devem adotar, nos processos de guarda e de visitas, medidas de proteção das crianças vítimas de violência doméstica. Passa a haver um regime jurídico específico para os casos de violência familiar, que pode justificar uma exclusão dos direitos do agressor no âmbito da guarda do filho e das visitas⁷². Certo é que a pretensão da lei de garantir que a criança tenha uma relação próxima com ambos os pais conflitua com a necessidade de garantir a segurança das

⁷⁰ COLAÇO, 2009, p. 130.

⁷¹ SOTTOMAYOR, 2020c, p. 928.

⁷² SOTTOMAYOR, 2020c, p. 927.

vítimas de violência doméstica⁷³, parecendo justificável a limitação os direitos do progenitor agressor.

Deste artigo resulta uma presunção de contrariedade do exercício conjunto das responsabilidades parentais ao interesse da criança⁷⁴, pois a exposição a comportamentos violentos é-lhe prejudicial. Esta presunção também se aplica à atribuição da guarda única ou da guarda partilhada ao progenitor agressor, na medida em que essa guarda implica um maior contacto entre a criança e o progenitor agressor, podendo colocar em causa a sua segurança e o seu normal desenvolvimento, provocando danos psicológicos potencialmente mais graves do que aqueles resultantes de um eventual exercício em conjunto, e podendo esses contatos ser nocivos ao filho. O regime de visitas deve ser estabelecido apenas se a criança o desejar e sempre com supervisão de terceiros, de modo a evitar que a criança seja usada para obter informações sobre o local onde se encontra o progenitor vítima ou para a controlar e para evitar também que seja física ou psicologicamente agredida⁷⁵.

Para dar cumprimento ao art. 31.º da Convenção de Istambul, foi ainda aditado o art. 44.º-A ao RGPTC⁷⁶, segundo o qual há lugar a um processo de regulação urgente das responsabilidades parentais em casos de violência doméstica, intentado pelo Ministério Público junto do tribunal competente, num prazo máximo de 48 horas após o conhecimento da situação.

2.1.2. Os casos de alienação parental

Igual preocupação levantam as situações de alienação parental, que vêm perturbar o bem-estar psicológico da criança. Este fenómeno é muito frequente em casos de separação dos pais, marcadas por grandes hostilidades e mau estar, traduzindo-se numa “lavagem cerebral” feita à criança por um dos pais, criticando fortemente o outro progenitor, de modo que a criança o comece a perspetivar de forma negativa, por vezes incutindo até sentimentos de medo. Ainda que por vezes o possa estar a fazer de modo inconsciente, esse progenitor, por norma aquele com quem a criança reside habitualmente e passa a maior parte do tempo, está a usar o filho para atingir e magoar o outro progenitor,

⁷³ SOTTOMAYOR, 2014b, p. 122.

⁷⁴ SOTTOMAYOR, 2020c, p. 927.

⁷⁵ SOTTOMAYOR, 2014b, p. 130.

⁷⁶ SOTTOMAYOR, 2020c, p. 928.

enquanto instrumento de vingança pela separação. Daí que muitas vezes esta alienação parental esteja associada a frustrações fundadas no sentimento de rejeição pelo outro progenitor e na incapacidade de superar a dor daí resultante sem envolver os filhos.

Com todas estas alegações negativas quanto ao progenitor, a criança deixa de querer estar com ele, quando pode até ser um progenitor exemplar e que proporcione à criança as melhores condições possíveis, porventura ser até aquele com quem a criança deveria residir. Ora, será ou não contrário ao superior interesse da criança forçar a convivência entre esta e o progenitor alienado, através do exercício dos direitos de visita ou até pela fixação da residência da criança junto desse progenitor, como forma de “punir” o progenitor alienante, quando ela não quer de todo esse contacto, em virtude da imagem e ideia negativa que tem do mesmo (ainda que tal percepção não corresponda à verdade)?

As situações de alienação parental são cada vez mais frequentes, vindo exigir a atenção do Direito, em virtude do impacto negativo que têm na criança. É de extrema importância uma avaliação rigorosa e correta dos casos concretos, pois, traduzindo-se em manipulações psicológicas da criança, consubstanciando, por sua vez, uma situação de perigo, têm de ser corretamente analisadas para que se adotem as medidas corretas com vista à proteção da criança e à salvaguarda do seu superior interesse.

Têm vindo a ser apresentados critérios que podem ser utilizados para detetar a existência de alienação parental, tais como a existência de injúrias e desaprovação por parte dos filhos em relação ao progenitor não guardião ou ódio desmesurado em relação a esse progenitor, não havendo qualquer tipo de momentos ou sentimentos amistosos, felizes e característicos de uma boa relação de filiação⁷⁷. Assim, determinados comportamentos e sentimentos podem consubstanciar a existência de uma situação de alienação parental.

Da lei retira-se que ambos os pais têm direito a exercer as responsabilidades parentais e a conviver com os filhos, em igualdade de circunstâncias. Todavia, se pelas suas ações ou omissões os colocarem, ou forem suscetíveis de colocar, em situações de perigo, esse seu direito pode ser limitado⁷⁸. As situações de alienação parental vêm configurar uma situação de perigo para a saúde psicológica e emocional da criança, passível de ser enquadrada no art. 3.º n.º 2 al. b) da LPCJP, pois coloca em causa o seu saudável

⁷⁷ CARVALHO, 2011, p. 57.

⁷⁸ FEITOR, 2012, pp. 20-21.

desenvolvimento físico, psicológico e emocional, provocando danos na sua saúde mental, por vezes irreversíveis e extensíveis ao longo da vida. Não são raras as vezes em que a vida adulta acaba por ser vivida com um grande sentimento de culpa pela forma como foi tratado o progenitor alienado e pelo sofrimento que lhe foi causado, bem como pelo tempo perdido que não pode ser recuperado e pela deterioração de uma relação que pode nunca mais ser o que outrora foi⁷⁹.

2.2. A fixação da residência da criança

No âmbito da regulação das responsabilidades parentais torna-se necessário fixar a residência do filho e os direitos de visita do progenitor a quem não tenha sido atribuída essa residência. Esta tarefa cabe ao tribunal, nos termos do n.º 5 do art. 1906.º do CC, que deve ter em conta diversas circunstâncias, nomeadamente um eventual acordo dos pais, que entendemos dever ser respeitado pelo tribunal se não for contrário ao superior interesse da criança⁸⁰.

Não há um modelo único a considerar: com a alteração introduzida pela Lei n.º 65/2020, de 04 de novembro, passou a ser permitido, pelo art. 1906.º n.º 6 do CC, a fixação de residência alternada, podendo o tribunal estabelecer uma residência fixa com um dos progenitores ou uma residência alternada, na qual o filho reside alternadamente com cada um dos pais por certos períodos. Antes desta lei, era apenas prevista, no n.º 5 do art. 1906.º do CC, a competência do tribunal para fixar a residência, não prevendo a possibilidade de serem fixadas duas residências, embora também não o proibisse⁸¹. Com esta nova redação, fica clara a possibilidade de fixação desta residência alternada, desde que corresponda ao superior interesse do filho.

Caso se estabeleça a residência fixa com um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser na mesma exercidas em conjunto, mas podem também ser exercidas exclusivamente pelo progenitor com quem a criança resida se o tribunal entender ser o melhor. Caso se opte pela residência alternada, podemos ter uma guarda partilhada, em que se dá o exercício em comum das responsabilidades parentais relativamente aos atos de particular importância, ou uma guarda alternada, na qual o exercício das responsabilidades parentais será exclusivo do progenitor com quem o filho se encontre a

⁷⁹ FEITOR, 2012, pp. 116-117.

⁸⁰ RAMIÃO, 2011, p. 168.

⁸¹ FALCÃO, SERRA & TOMÁS, 2018, pp. 129-130.

residir, logo, no período em que estiver com determinado progenitor, caberá a este o exercício exclusivo, e vice-versa^{82 83}.

Seja qual for a escolha do tribunal, o requisito último a observar será o respeito pelo superior interesse da criança. A determinação desse superior interesse nem sempre é fácil, especialmente no âmbito do divórcio de progenitores que se mostram ambos cuidadosos, preocupados e capazes de tomar conta da criança⁸⁴.

Por esse motivo, a doutrina tem oferecido critérios que podem ajudar na regulação da fixação da residência da criança. São eles a preferência maternal para crianças de tenra idade⁸⁵, a regra da figura primária de referência⁸⁶, a regra da não separação dos irmãos e, ainda, o interesse da criança na continuidade das relações com os progenitores, bem como a disponibilidade manifestada para promover a relação da criança com o outro progenitor^{87 88}.

A prática jurisprudencial tem invocado determinados aspetos que ajudam na determinação do interesse da criança no âmbito de um divórcio, tais como os aspetos relativos à criança, que englobam as suas necessidades físicas, afetivas, intelectuais e materiais, a sua idade, desenvolvimento físico e psíquico ou ainda a continuidade das relações afetivas. Há também a considerar aspetos relativos aos pais, tais como a sua capacidade para cuidar dos filhos, a sua saúde física e mental, o afeto que sentem pela criança ou a estabilidade que a esta podem proporcionar. Embora a capacidade financeira dos pais seja relevante em relação às condições que podem proporcionar aos filhos, adotamos a posição de SOTTOMAYOR que entende que os critérios afetivos devem prevalecer sobre os financeiros, pelo que se se entender que a criança deve permanecer com um progenitor com pouca capacidade financeira, deve procurar-se outras formas de

⁸² FALCÃO, SERRA & TOMÁS, 2018, pp. 129-130.

⁸³ Esta guarda alternada acaba por ter um âmbito de aplicação reduzido, não parecendo verdadeiramente exequível e indo contra o regime regra do exercício conjunto quanto às questões de particular importância, segundo FALCÃO, SERRA & TOMÁS, 2018, pp. 129-130.

⁸⁴ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 43.

⁸⁵ Este critério tem caído em desuso, havendo quem entenda que configura uma violação do princípio da igualdade. Para mais desenvolvimentos, ver SOTTOMAYOR, 2014a, pp. 50 e ss.

⁸⁶ Esta figura será o progenitor que cuida da criança no dia a dia, isto é, que a alimenta, assiste na doença, trata da sua higiene, entre outros aspetos, mas também que promove a sua interação social e atividades lúdicas, contribuindo para o lazer da criança. Este é um dos critérios mais tidos em conta pela jurisprudência, permitindo promover a continuidade do ambiente a que a criança está habituada e a relação afetiva principal da criança, segundo SOTTOMAYOR, 2014a, pp. 59-60.

⁸⁷ Os n.ºs 5 e 7 do art. 1906.º do CC consagram estes dois critérios, devendo ser tidos em conta na determinação da residência e dos direitos de visita.

⁸⁸ SOTTOMAYOR, 2014a, pp. 50-75.

proteger os interesses materiais da criança, como a obrigação de alimentos que impende sobre o outro progenitor⁸⁹.

Assim sendo, dentro de uma situação danosa para a criança – a separação dos pais – tenta-se encontrar critérios que permitam apaziguar a tristeza e dor por esta sofrida, pretendendo garantir-lhe as melhores condições e a proximidade com ambos os pais, evitando o afastamento, sobretudo, da figura masculina.

Foi esta a razão que veio justificar a escolha do legislador por um exercício conjunto das responsabilidades parentais: entendeu-se que seria aquele que melhor respeitaria o superior interesse da criança, na medida em que contribuiria para a diminuição da tendência de maior afastamento dos pais homens do exercício das responsabilidades parentais, evitando o enfraquecimento da relação entre pai e filho⁹⁰. É o que resulta do Projeto de Lei n.º 509/X, enunciando que o exercício conjunto das responsabilidades parentais visa combater o “afastamento dos pais homens” e a “fragilização da relação afectiva com os filhos”⁹¹, pretendendo-se, ainda, “(...) estimular o envolvimento dos progenitores masculinos na prestação de cuidados aos filhos, no interesse destes e também como forma de assegurar uma partilha “mais igualitária” de tais tarefas entre homens e mulheres”⁹².

Capítulo III

1. O respeito pelo superior interesse da criança à luz da jurisprudência portuguesa em matéria de regulação das responsabilidades parentais

Os processos relativos à regulação das responsabilidades parentais são processos de jurisdição voluntária, não estando sujeitos a critérios de legalidade estrita. Isto propicia uma certa disparidade entre as soluções preconizadas pelos diversos tribunais. Sendo sempre o superior interesse da criança o mais importante a salvaguardar, tal funciona como critério de decisão primordial que aproxima as decisões dos diferentes tribunais, perante casos idênticos. Propomo-nos agora refletir sobre o modo como a jurisprudência

⁸⁹ SOTTOMAYOR, 2014a, p. 48.

⁹⁰ RAMIÃO, 2011, p. 161.

⁹¹ Projeto de Lei n.º 509/X, p. 9.

⁹² XAVIER, 2010, p. 5.

portuguesa tem decidido algumas das questões mais complexas levantadas pela regulação das responsabilidades parentais em caso de divórcio.

1.1. O problema da obrigação de prestação de alimentos

O exercício das responsabilidades parentais vem garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável da criança, sendo essencial no respeito pelo seu superior interesse. Por norma, este exercício cabe aos pais, que se encontram a ele obrigados até à maioridade ou emancipação do filho. Todavia, este carácter temporário não se aplica aos alimentos a prestar ao filho, revelando-se esta questão da obrigação da prestação de alimentos problemática, não quanto ao que à sua admissibilidade e essencialidade respeita, mas quanto ao seu cumprimento pelo progenitor que a ela ficou vinculado. São inúmeros os casos em que esse progenitor se recusa a pagar a prestação fixada pelo tribunal ou até acordada entre ele e o outro progenitor, alegando diversos fundamentos, desde entender ser excessiva até não ter possibilidades financeiras para a suportar. Mais complicada fica a situação quando o filho atinge a maioridade, pois, embora o marco dos 18 anos não isente os pais de prestar alimentos, podendo essa obrigação estender-se até aos 25 anos de idade, são várias as vezes em que os pais se tentam eximir dessa obrigação.

O entendimento legal de que os alimentos se podem estender até aos 25 anos de idade tem sido seguido pelos tribunais, como o faz o Ac. do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 27.04.2017, proc. n.º 395/12.3TBVLC-H.P1 (Cecília Agante). Estamos aqui perante uma filha maior de idade que, por insuficiência económica, se viu forçada a interromper os estudos e a trabalhar, pretendendo reingressar no ensino superior após esse ano de trabalho. Sendo maior de idade e tendo iniciado atividade profissional, o pai entendeu fazer cessar o pagamento da prestação de alimentos, o que levou a filha a propor ação que a 1.ª instância julgou improcedente, absolvendo o pai do pedido de pagamento da prestação alimentícia. Face a esta decisão, a filha interpôs recurso, tendo a Relação condenado o pai no pagamento da prestação de alimentos, argumentando que o dever de assistência dos pais só cessa na medida em que os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos. Reforça que o dever de prestar alimentos não cessa com a maioridade ou emancipação do filho, mantendo-se a obrigação enquanto não houver completado a sua formação profissional, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

É também comum a alegação de ausência de rendimentos suficientes para suportar a pensão de alimentos, porém, esta não deve ser aceite. Como afirma o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 23.05.2024, proc. n.º 834/20.0T8LSB-F.L1-6 (João Manuel P. Cordeiro Brasão), “(...) é inquestionável o dever de cada um dos pais de prover ao sustento dos seus filhos e de assumirem as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação (...)”, levando-nos a crer que não podem ser os filhos a sofrer com a incapacidade financeira dos pais, que devem fazer o necessário para conseguir suportar a pensão de alimentos. Vem este acórdão dizer que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) entende, unanimemente, que deve ser sempre estabelecida a prestação de alimentos e a forma de os prestar, mesmo que não se conheça a situação económica do progenitor ou que se saiba que este não auferir rendimentos. Vem ainda citar o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 02.02.2010, proc. n.º 303/08.6TMBRG.G1 (António Figueiredo de Almeida) na parte em que afirma caber aos progenitores a obrigação de diligenciar pelo exercício de uma atividade profissional geradora de rendimentos.

No caso vertido neste último acórdão, o Ministério Público veio recorrer contra a decisão da 1.ª instância, pretendendo a fixação da prestação de alimentos a cargo do progenitor não guardião, alegando que: “(...) ainda que não se tivesse apurado com exactidão o montante dos rendimentos do requerido, sempre haveria de ter sido fixada uma pensão de alimentos a pagar por este à menor sua filha, *uma vez que compete, moral e originariamente aos pais, prover ao sustento dos filhos (...)*”. Alega ainda que “(...) sempre teria a Mm.ª Juiz *a quo* que fixar uma pensão de alimentos a favor da menor, por “tal constituir o reflexo (mínimo) do poder/dever paternal do requerido, *sendo inerente à relação de paternidade a necessidade de realizar esforços e de ajustar a vivência por forma a que se consigam obter rendimentos que, além do mais, possam servir para prover às necessidades de quem, como o filho menor, não tem possibilidades de sobrevivência autónoma*” (...)”⁹³.

A Relação veio dar razão ao Ministério Público, fundamentando, em síntese, que “(...) *na fixação judicial de alimentos devidos, se tenha em conta não apenas o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor de alimentos, em certo momento mas, sobretudo, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua*

⁹³ Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 26/06/2007, proc. n.º 5797/2007-7.

capacidade laboral futura, onde se inclui a obrigação de este diligenciar pelo exercício de uma actividade profissional, geradora de rendimentos”.

1.2. As questões de particular importância

Não existindo um elenco taxativo das questões de particular importância, cabe à doutrina e à jurisprudência fazer essa determinação, podendo aqui inserir-se inúmeras situações.

O Ac. do TRP de 27.01.2020, proc. n.º 803/13.6T2OBR-D.P1 (José Eusébio Almeida) mostra-se interessante na compreensão do que são estas questões de particular importância, na medida em que reúne o entendimento de vários autores, como Tomé d’Almeida Ramião, Estrela Chaby ou Hugo Manuel Leite Rodrigues. Questões de particular importância, segundo este acórdão, são um “(...) conceito indeterminado, com a capacidade de abranger um conjunto alargado de situações que uma enumeração taxativa comprometeria”, devendo ser “(...) casuisticamente preenchido, sendo pertinente que sirva de critério a esse preenchimento o impacto relevante que a concreta situação tenha na vida da criança”. Assim, uma questão que é de particular importância para uma criança pode não o ser para outra.

Continua o acórdão: “Tomé d’Almeida Ramião entende que tais questões “deverão estar relacionadas com questões existenciais graves, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos do filho, as questões centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias” (...), aludindo também a Estrela Chaby, que vem referir “(...) como exemplos claros de questões de particular importância “o casamento do filho menor de dezasseis anos, o desenvolvimento da atividade laboral pelo filho, a interrupção da gravidez da filha menor de dezasseis anos, a realização de uma intervenção cirúrgica, a educação religiosa e a alteração de residência que revista carácter relevante” (...). Por sua vez, e aludindo ainda ao entendimento de Hugo Manuel Leite Rodrigues, “(...) diz-nos que “A incerteza e imprecisão são, de facto, características deste conceito, mas é *um mal necessário*, pois sem esta imprecisão o conceito perderia a sua capacidade de abranger um sem-número de situações que possam surgir na prática moldadas por factos que componham o caso – que podem até tornar em questões de particular importância situações que na maioria dos casos seriam atos da vida corrente”.”.

Conquanto existam situações cuja concretização como questão de particular importância divide a doutrina e a jurisprudência, há outras cuja inserção nesse conceito é praticamente unânime.

É o caso da escolha do estabelecimento de ensino a frequentar pela criança, isto é, se estabelecimento público se estabelecimento privado, questão esta que o supra aludido Ac. do TRP de 27.01.2020 pretendeu solucionar. Os pais estavam em desacordo quanto ao estabelecimento a frequentar pelo filho, vindo o acórdão enquadrar a questão como sendo de particular importância. No mesmo sentido, temos o Ac. do TRP de 21.10.2021, proc. n.º 12970/19.0T8PRT-C.P2 (Filipe Caroço): “A escolha da escola do filho, *maxime* quando está em causa uma divergência entre a frequência de uma escola particular e de uma escola pública pelos filhos é uma questão de particular importância (...)”⁹⁴.

São muitos os processos judiciais relativos à escolha do estabelecimento de ensino que o filho vai frequentar, sendo uma questão que no seio jurisprudencial já é consensualmente reconhecida como de particular importância, nomeadamente pela importância que tem no desenvolvimento da criança. Hugo Manuel Leite Rodrigues, citado no referido ac. do TRP de 27.01.2020, entende que “A escola é um ponto fundamental do desenvolvimento da pessoa. Todo o seu futuro será afetado pelo sucesso ou insucesso escolar, por uma boa ou má formação. Os próprios valores da pessoa são afetados pela capacidade cultural e intelectual que a escola consegue imprimir aos seus formandos”, levando-o a crer que “(...) “tanto a opção pelo ensino privado como a opção pelo ensino público são questões de particular importância (...)”.

Também a religião é maioritariamente tida como questão de particular importância, tanto pela jurisprudência como pela doutrina, nomeadamente aquela citada pelo Ac. do TRP de 27.01.2020.

Segundo o art. 11.º da Lei da Liberdade Religiosa, os menores podem decidir sobre a sua educação religiosa a partir dos seus 16 anos de idade. Antes desse marco etário essa escolha cabe aos pais, nos termos do art. 1886.º do CC, podendo educar os filhos de acordo com as suas convicções religiosas. Contudo, caso os pais estejam divorciados e

⁹⁴ Este acórdão entende serem também questões de particular importância aquelas relativas a intervenções cirúrgicas que possam colocar o menor em risco, a prática de atividades desportivas radicais, as viagens do menor para o estrangeiro sem ser em turismo ou a mudança de residência do menor.

vigore um exercício conjunto das responsabilidades parentais, eles têm de acordar sobre a religião a seguir, pois é uma questão tida como de particular importância. Não havendo esse acordo, e seguindo o art. 1901.º do CC, caberá ao tribunal decidir, havendo vários litígios a este respeito.

Observando brevemente a jurisprudência nesta matéria, de referir o Ac. do TRL de 09.11.2021, proc. n.º 1117/14.0TMLSb-F.L1-7 (Luís Filipe Pires de Sousa), que expressamente insere a religião no âmbito das questões de particular importância, bem como o faz Ac. do TRL de 16.05.2023, proc. n.º 1117/14.0TMLSb-F.L2-7 (Luís Filipe Pires de Sousa)⁹⁵.

Sendo a religião quase consensualmente uma questão de particular importância, o problema coloca-se quando há que escolher entre a religião do pai e a religião da mãe. Na verdade, encontramos quem entenda que apenas nesses casos se trata de uma questão de particular importância. Falamos aqui do Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 18.10.2011, proc. n.º 626/09.7TMCBR.C1 (Regina Rosa), que considera a escolha da religião uma questão de particular importância apenas se os progenitores forem de religiões diferentes.

1.3. O problema da fixação da residência da criança

O ambiente em que a criança vive afeta o seu desenvolvimento e bem-estar, sendo a escolha da residência – entre uma residência alternada, com ambos os pais, ou uma residência fixa com apenas um deles – um aspeto essencial no cumprimento do seu superior interesse. Havendo desacordo dos pais, ficará essa determinação delegada no tribunal, que recorre a vários critérios para auxiliar nessa escolha. Vejamos alguns.

A regra da não separação de irmãos é bastante acolhida pelos tribunais, em virtude dos fortes pontos positivos que essa união traz à estabilidade emocional de uma criança. Como diz o Ac. do TRC de 02.06.2009, proc. n.º 810/08.0TBCTB.C1 (Costa Fernandes), “4 – Em regra, os irmãos devem crescer juntos, sendo isso relevantíssimo para a sua estabilidade emocional e adequada estruturação da personalidade, pelo que a possibilidade de os reunir deve ser ponderada na escolha do progenitor a quem devem ser confiados”.

⁹⁵ Sobre este tema consultar também o Ac. do TRC de 24.04.2021, proc. n.º 873/16.5T8CTB-B.C1 (Alberto Ruço).

Porém, este critério não pode ser seguido cega e isoladamente, pelo que, embora percebamos a importância de manter os irmãos juntos, não podemos ignorar o entendimento do Ac. do TRL de 21.03.2024, proc. n.º 13482/15.7T8SNT-B.L1-6 (Adeodato Brotas), segundo o qual “I – A regra, de origem jurisprudencial, da *não separação de irmãos*, não é absoluta nem o único factor determinante para decidir sobre a atribuição da guarda da criança, havendo situações em que pode justificar-se que a criança não seja atribuída ao progenitor que tem à sua guarda outros irmãos do menor, por exemplo, nas situações de *consolidação de separação entre irmãos* cuja alteração possa ser susceptível de causar danos ao menor em vez de lhe trazer benefícios”. Contra o absolutismo da regra da não separação de irmãos, diz ainda que “(...) importa ter em consideração a ponderação de todos os factos que permitam satisfazer os seus *interesses*, designadamente em sede de continuidade das relações afectivas, a adaptação da criança a ambiente extrafamiliar de origem (escola, comunidade, amigos, actividades escolares), como os efeitos que uma eventual mudança de residência, causados por uma ruptura com este ambiente, pudesse ter em termos prejudiciais no seu comportamento social bem estar emocional e psicológico. Relevando ainda a preferência manifestada pela criança”.

Acompanhando este critério temos a regra da figura primária de referência, também muito acolhida pela jurisprudência, como o faz o Ac. do STJ de 04.02.2010, proc. n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1 (Oliveira Vasconcelos). Para concretizar aquela que será a figura primária de referência, veja-se o Ac. do TRP de 17.06.2024, proc. n.º 11836/16.0T8PRT-D.P1 (Eugénia Cunha), segundo o qual “A residência do menor deve ser confiada ao progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as necessidades do menor e que tem com este uma relação afetiva mais profunda, assegurando a sua segurança”. Sendo o objetivo primordial encontrar a melhor solução para a criança e a que lhe gera menos desestabilização, vem este tribunal dizer-nos que “(...) a atribuição da residência do filho à figura primária de referência, se a houver, constitui a solução mais conforme ao interesse da criança, pois permite promover a continuidade relação afetiva primordial da criança, correspondendo, por isso, à real e efetiva preferência desta, desde que indícios dê de permitir os contactos da criança com o outro progenitor e de que consigo a criança está segura e protegida”. Em defesa deste critério, refira-se também o Ac. do TRC de 06.10.2015, proc. n.º 3079/12.9TBCSC.C1 (Carlos Moreira).

Este último acórdão recusa ainda o critério da preferência maternal, considerando-o ultrapassado. Citando este o Ac. do TRP de 13.05.2014, proc. n.º 5253/12.9TBVFR-A.P1, afirma que “(...) O critério da preferência maternal não pode ser hoje, por si só, o critério determinante para fixar a residência do menor, nos casos de tenra idade. Este elemento tem que ser conjugado com todos os outros elementos disponíveis a fim de se apurar da capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo.»”, acrescentando que “(...) este critério da preferência maternal encontra-se hoje, tendencialmente, substituído por um *critério neutro* em relação ao sexo do progenitor, qual seja o da *presunção a favor do progenitor que desempenhou o papel de referência afetiva para o menor (...)*”⁹⁶.

a) As hipóteses de violência doméstica

A existência de uma situação de violência doméstica, quer seja exercida por um progenitor sobre o outro, quer seja exercida por um progenitor sobre o filho, traduz uma situação de perigo para a criança, vindo exigir a intervenção dos tribunais.

No Ac. do TRL de 26.10.2021, proc. n.º 181/20.7PCSNT.L1-5 (Jorge Antunes), encontramos um desses casos, no qual o pai foi condenado pelo crime de violência doméstica, exercido contra a mãe, nas penas de prisão suspensa na execução e de proibição de contactar com a vítima. Contudo, veio recorrer desta segunda pena, alegando que a mesma conflitua com o estabelecido no processo de regulação das responsabilidades parentais relativo ao filho de ambos, na medida em que tem de contactar com a mãe para recolher e entregar o filho e para decidirem em conjunto as questões de particular importância. Pedia, por isso, a sua revogação ou que, pelo menos, essa proibição de contacto fosse excecionada no que ao exercício das responsabilidades parentais respeitava.

A Relação, não dando razão ao pai, manteve a pena acessória, fundamentando que a sua aplicação “(...) traz ao condenado novas limitações, mas não o impede ou dispensa de cumprir os seus deveres parentais. Se necessário for, deverá ocorrer alteração dos termos em que foi regulado o exercício dos deveres parentais, para prever regras compatíveis com a execução da pena acessória imposta ao arguido (pena essa que

⁹⁶ Sobre a decadência do critério da preferência maternal e preferência pelo critério da figura primária de referência, consultar também o Ac. do TRP de 12.09.2022, proc. n.º 8101/20.2T8PRT-B.P1 (Pedro Damião e Cunha).

inexistia à data em que foi proferida a sentença que homologou o acordo dos progenitores)”. Afirmou ainda que, na verdade, a regulação das responsabilidades parentais estabelecida não implica o contacto entre os progenitores, pois que “As regras definidas são perfeitamente compatíveis com a intermediação de familiares ou outras pessoas de confiança que, sendo solicitadas, farão a ponte necessária a garantir que as necessidades do menor são satisfeitas, sem ocorrência de contactos entre os progenitores”.

É relevante a menção a este caso na medida em que, embora haja condenação do progenitor por um crime de violência doméstica contra a mãe, a Relação entendeu ser contrário ao superior interesse do filho não contactar com o pai (“Entre essas necessidades do menor, está a de contactar com o progenitor e manter os laços afetivos com o mesmo.”). No fundo, tenta conciliar a manutenção das relações entre pai e filho e o exercício das responsabilidades parentais pelo pai com a segurança da mãe (“Mas a satisfação dessa necessidade não passa, nem pode passar, pelo esvaziamento da pena acessória imposta, em termos tais que impeçam a obtenção dos fins almejados com a aplicação da pena acessória.”). Tenta também ilidir a presunção de que o exercício conjunto das responsabilidades parentais é contrário ao interesse da criança em caso de proibição de contacto entre os progenitores, prevista no art. 40.º n.º 9 do RGPTC.

Caso idêntico é o vertido no Ac. do TRP de 23.05.2022, proc. n.º 2003/17.7T8STS-D.P1 (Pedro Damião e Cunha), no qual, após estar regulado o exercício das responsabilidades parentais, o pai veio ser condenado pela prática de um crime de violência doméstica contra a mãe nas penas de prisão suspensa na execução e de proibição de contactos com a mãe. Interpondo a mãe ação com vista à alteração da regulação das responsabilidades parentais, após a 1.ª instância fixar a residência da criança apenas com a mãe, o pai veio interpor recurso, que a Relação veio considerar improcedente, mantendo a residência junto da mãe. Este acórdão veio considerar a condenação na prática de um crime de violência doméstica uma circunstância superveniente que justifica a propositura de uma ação de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais previamente estabelecida, ao abrigo do art. 42.º do RGPTC.

Contrariamente ao acórdão anteriormente referido, face a esta situação de violência, o tribunal veio desaconselhar o exercício conjunto das responsabilidades parentais, manifestando a sua concordância com o entendimento do tribunal *a quo*, isto é: “*tal condenação implica ser desaconselhável sequer o exercício em comum das*

responsabilidades parentais em assuntos de particular importância para a vida do menor, nos termos dos arts. 40.º, n.º 9, do RGPTC, e 1906.º-A, alínea a), do CC. Por maioria de razão, é especialmente desaconselhada uma residência alternada numa circunstância destas. (...)”. Entendendo que a residência alternada, que antes vigorava, já não é eficaz na satisfação do superior interesse da criança, acrescenta que esse regime “(...) se mostraria sempre totalmente desaconselhável, face às constantes divergências existentes entre os progenitores e as circunstâncias supervenientes que levaram à promoção da alteração do regime das responsabilidades parentais”.

Ainda que a violência não fosse exercida diretamente sobre o filho, o tribunal considerou que um exercício conjunto seria contrário ao superior interesse do filho, pois que “Com efeito, *“ao regular as responsabilidades parentais num contexto de violência doméstica, o Tribunal não pode perder de vista que, mesmo que não tenha havido violência directa sobre o filho, a sua exposição à violência interparental consubstancia ela própria uma forma de maltrato, acarretando hostilidade e perigo e expondo a criança a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos”*.”⁹⁷. Entende ainda ser de aplicar esta solução mesmo que a criança não tenha assistido a essas situações de violência, dizendo que “(...) nestas circunstâncias (e enquanto a situação que as proporcionou se mantiver), o progenitor agressor não poderá surgir como elemento que possa proporcionar a almejada “estabilidade das condições de vida da criança, das suas relações afectivas e do seu ambiente físico e social”.”.

De igual modo, e mantendo um exercício unilateral das responsabilidades parentais pela mãe, veio o tribunal ter em consideração a necessidade de proteção da mesma, pois, e como diz o acórdão, o exercício conjunto requereria contactos frequentes entre os progenitores que propiciariam a continuação da violência após o fim da relação.

São vários os tribunais que afirmam ser contrário ao superior interesse da criança um exercício conjunto das responsabilidades parentais em casos de violência doméstica entre os progenitores, todavia, não é uma solução unânime. Deste modo, haverá sempre que ponderar todas as circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, o Ac. do TRG de 28.02.2019, proc. n.º 1927/16.3T8VCT-C.G1 (Alcides Rodrigues), vem mencionar que as situações de violência doméstica entre os

⁹⁷ No mesmo sentido, consultar o Ac. do TRP de 15.11.2018, proc. n.º 2879/17.8T8PRT.P1 (Alexandra Pelayo).

progenitores podem levar ao afastamento do exercício conjunto das responsabilidades parentais, mas acrescenta que dessas situações “(...) não resulta o automático afastamento do exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, pois continua a persistir nesta parte o dever de fundamentação (...)”.

Daí que o próprio art. 1906.º-A do CC venha dizer que “pode” ser considerado contrário ao superior interesse da criança o exercício conjunto das responsabilidades parentais nas situações nele previstas, e não que “é”. Porém, consideramos aqui que o exercício conjunto das responsabilidades parentais no seio de uma situação de violência exercida por um progenitor contra o outro será sempre contrário ao superior interesse da criança, pois, e ainda que a criança não assista a essa violência, a um progenitor agressor faltam as capacidades de garantir um ambiente propício a um desenvolvimento saudável da criança.

Já quando a violência for exercida diretamente sobre a criança, não restam dúvidas de que o exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor agressor será sempre contrário ao superior interesse da mesma. O Ac. do TRP de 12.09.2022, proc. n.º 8101/20.2T8PRT-B.P1(Pedro Damião e Cunha), aborda uma situação deste tipo, em que a vítima de violência doméstica é a filha. Face à condenação da mãe pela prática deste crime, a Relação entendeu que seria conforme ao superior interesse da criança mantê-la a residir com o pai, fundamentando a sua decisão com as diversas disposições legais a aplicar a uma situação de violência doméstica, nomeadamente os arts. 40.º n.º 9 do RGPTC e 1906.º-A do CC, dos quais decorrem presunções de contrariedade do exercício conjunto das responsabilidades parentais ao interesse da criança.

Neste sentido, vem dizer que a situação de violência doméstica não pode deixar de ser valorada na regulação das responsabilidades parentais, sendo necessário garantir a proteção da criança, acrescentando que “(...) focado nos superiores interesses da criança, *“numa situação de violência doméstica, o Tribunal deverá afastar completamente a possibilidade de fixação da residência da criança junto do progenitor agressor. / Assim será nos casos em que a criança tenha sido vítima directa da violência, por óbvias razões de protecção individual, que, de tão evidentes, dispensam qualquer esclarecimento adicional. / Mas deverá ser também nas situações em que, não tendo sido vítima directa, a criança foi, não obstante, exposta à violência, tendo presenciado um ou vários actos de agressividade, perpetrados por um dos progenitores sobre o outro.*

Na verdade, ao expor o filho a experiências de violência e agressividade, o progenitor agressor afastou-se do modelo de vinculação segura que, por ser a mais favorável ao desenvolvimento saudável de uma criança, lhe era exigido para se perfilar como possível guardião. Nessa medida, não está em condições de assegurar a residência do filho, enquanto contexto de afecto, partilha, protecção e segurança””.

b) As hipóteses de alienação parental

A alienação parental traduz-se numa situação de perigo para a criança, vindo convocar a intervenção dos tribunais.

Começamos por referir dois acórdãos – Ac. do TRC de 21.05.2019, proc. n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2 (Alberto Ruço) e Ac. do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 14.07.2021, proc. n.º 678/09.0TMSTB-P.E1 (Manuel Bargado), que abordam situações idênticas. Nestes, um dos progenitores, entendendo ser alvo de uma situação de alienação parental protagonizada, no primeiro caso, pelos avós maternos e, no segundo caso, pelo outro progenitor, vem requerer ao tribunal a realização de perícias, de modo a provar a existência dessa situação de alienação. Todavia, tanto a 1.ª instância como a Relação vêm indeferir a realização dessas perícias, por entenderem que os factos dados como provados não apontavam para uma situação de alienação parental, que nem foi colocada como credível pelas entidades intervenientes no processo – segurança social, psicólogos, etc. Em ambos os casos ficou provado um afastamento entre a criança e o progenitor, contudo, o tribunal entendeu não se poder imputar esse afastamento a conduta de terceiros.

Embora não seja o ponto fulcral, com a menção a estes dois acórdãos pretendemos demonstrar que nem todas as situações de distanciamento entre pais e filhos são situações de alienação parental. Como diz o Ac. do TRC de 21.05.2019, “A simples experiência quotidiana mostra que existem afastamentos de filhos em relação a um ou aos dois progenitores que sendo afastamentos não podem ser incluídos na síndrome de alienação parental. / É perfeitamente adequado que um filho não queira estar junto ou ao alcance de um progenitor que está frequentemente alcoolizado, que abusou sexualmente de si ou é sujeito ativo de ações de violência doméstica. / Nestes e noutros casos menos graves, o afastamento (alienação) do filho em relação ao progenitor tem origem em causas que nada têm a ver com a manipulação de um filho por parte do outro progenitor (ou de terceiro), com o fim de alterar um vínculo parental afetivo, existente até, entre esse filho e o outro progenitor, qualificável como bom ou normal (de amor), num vínculo negativo (de ódio)”.

Compreender que o afastamento entre um progenitor e um filho nem sempre se deve a condutas denegridoras do outro progenitor, ou de terceiros, e sim a determinados factos e realidades que levam a criança a não querer essa aproximação é de extrema importância. Um errado enquadramento da situação como sendo, ou não, de alienação parental pode trazer efeitos nefastos e injustificados, podendo levar à retirada da criança do pretense progenitor alienante quando tal não seria necessário, sendo afastada do seu ambiente familiar, e podendo levar à colocação ou manutenção da criança num ambiente de toxicidade ou até violência sobre ela. Como diz o Ac. do TRG de 19.10.2017, proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1(Maria João Matos), “Não se ignoram as críticas justificadas de que [a alienação parental] vem sendo alvo, nomeadamente (...) pelo risco que a sua precipitada ou aligeirada aplicação pode constituir para menores vítimas de abusos sexuais ou de violência doméstica, quando os crimes não logrem prova, ou prova oportuna, levando à sua descredibilização e do progenitor que, em regra, os tenta proteger do progenitor abusador (recusando-lhe a guarda dos filhos, ou visitas aos mesmos), com a posterior retirada dos menores àquele progenitor protector e a sua entrega/sanção ao progenitor abusador”.

Por outro lado, se efetivamente existir essa alienação parental, é essencial a tomada de medidas adequadas com vista à proteção da criança. Veja-se, a respeito, o Ac. do TRE de 11.04.2012, proc. n.º 612/09.7TMFAR.E1 (Maria Alexandra M. Santos), no qual a Relação veio confirmar a decisão da 1.ª instância de alterar a residência da criança, mantendo-a junto do pai, de modo a afastá-la do processo de alinação parental que a mãe levava a cabo. Sumariando que as responsabilidades parentais devem ser exercidas pelo progenitor que melhor seguir o superior interesse da criança, a Relação afirma que “Não reúne tais condições a mãe que num processo de alienação parental proíbe/impede todo e qualquer contacto da criança com o seu progenitor, denegrindo a sua imagem perante ela e terceiros, imputando-lhe comportamentos agressivos e de abusos sexuais, afastados em sede de averiguação própria (no processo crime instaurado e nos exames ginecológicos realizados) e mantendo um comportamento de obsessiva protecção da criança recusando toda e qualquer colaboração com o tribunal na definição da situação da menor”. Vem completar com: “Encontrando-se em perigo de ser afectada negativamente no seu direito ao desenvolvimento são e normal, no plano físico, moral, intelectual espiritual e social perante a manifesta situação de alienação parental da sua progenitora, impõe-se um corte com tal situação”, entendendo ainda que “Tal corte só é possível, face à total recusa de

qualquer colaboração, pela medida radical de alteração da guarda da menor, com a sua entrega ao pai, salvaguardando todavia, a manutenção da relação afectiva da criança com a mãe através de um regime de visitas adequado”.

Tanto a 1.^a instância como a Relação consideraram que as condutas da mãe – impedir as visitas do pai, acusar o pai de abusos sexuais contra a filha, denegrir a imagem do pai perante a filha e terceiros, não colaborar com o tribunal na descoberta da melhor solução para a criança – espelhavam a vontade desta em afastar o pai da filha, considerando, por isso, provada a referida situação de alienação parental. Ciente da situação de perigo em que a criança estava e face às alegações da mãe para afastá-la do pai, desprovidas de fundamentos, veio a Relação considerar que a melhor opção era a fixação da residência da filha com o pai.

Os tribunais não ignoram a radicalidade desta solução, tentando fazer uso de outras medidas que se mostrem idóneas a fazer cessar a situação de alienação parental. Porém, muitas vezes estas revelam-se infrutíferas, seja porque pela gravidade da situação de alienação se mostre adequada apenas a medida de alteração da residência, seja porque o progenitor alienante recusa a sua implementação.

No caso em apreço é isto referido, dizendo o acórdão que “Nenhuma das medidas tomadas pelo tribunal até aqui foram eficazes, porque sempre recusadas, para inverter o processo de alienação parental que se evidenciava (...)”, indicando como algumas dessas medidas a supervisão das visitas (como medida cautelar face à denúncia de abuso sexual da criança), a implementação de visitas observadas por psicólogo da Segurança Social, a realização de exames periciais ou a audição da menor em julgamento, de entre outras.

Caso a melhor solução seja a alteração da residência da criança, não se pretende que entre a criança e o progenitor alienante cessem os contactos, havendo sempre que fixar um regime de visitas a favor desse progenitor. Neste sentido, diz o acórdão que “Não obstante a atribuição da guarda e exercício das responsabilidades parentais ao progenitor da criança há que ter em atenção que a fixação do regime de visitas à mãe deve promover a manutenção dos laços afectivos sólidos que naturalmente existem entre a mãe e a menor tendo presente, porém, a necessidade de prevenir a continuação da instrumentalização da menor contra o progenitor”.

O Ac. do TRL de 26.01.2010, proc. n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7 (Ana Resende), tem também por base uma situação de alienação parental: “O apartamento de um progenitor,

sem justificação que o imponha, fomentado pelo outro progenitor, ainda que sem uma programação sistematizada de todo um processo, dirigida a gerar, e obter, um real e efectivo afastamento do menor em relação ao progenitor que não guarda, não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respectivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido”, apontando as consequências que tal situação pode ter numa criança, ao afirmar que “A quebra procurada, da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interações, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reacções de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas”.

Neste caso a mãe veio requerer a alteração da regulação das responsabilidades parentais, por entender que o regime de visitas do pai ao filho é a este prejudicial. Posteriormente, veio também acusar o pai de agressões sexuais contra a criança, recusando-se, inclusive, a entregar o filho ao pai no âmbito do regime de visitas provisoriamente estabelecido pelo tribunal. Face à grande instabilidade gerada para a criança, o tribunal decidiu, aquando da prolação da sentença, alterar o regime originário de exercício das responsabilidades parentais, colocando a criança à guarda do pai, a quem passou a caber o exercício das responsabilidades parentais. A mãe recorreu desta decisão, mas a Relação, considerando que a sua pretensão era afastar o pai do filho, fez improceder o recurso, mantendo no pai o exercício das responsabilidades parentais e a residência da criança, e ficando a mãe com os direitos de visita.

Na sua fundamentação, a Relação veio também dizer que “(...) verifica-se que na sentença sob recurso se enunciou um conjunto de factos dados como provados, que permitem concluir que na pendência do processo, iniciado pela Requerente com vista à restrição das visitas por parte do Requerido, aquela, conjuntamente com a mãe, levou a cabo uma tentativa de afastar a criança do seu pai, levando a opção traçada a que o menor seja uma criança triste, sem emoções positivas e sem curiosidade”, acrescentando ainda que é “(...) certo que a conduta enunciada coaduna-se com um pretendido afastamento do menor do convívio com o pai, sem que tenha ficado demonstrado a existência de motivos justificativos para tanto, sendo certo que apurado ficou uma efectiva gratificação para criança dos contactos que pode manter com o pai (...)”.

Ainda, relacionando com a conduta da mãe todo o estado anímico do filho – dificuldades de concentração e nos relacionamentos interpessoais, tristeza, desinteresse, ansiedade, etc., – veio dizer que “(...) importa procurar um caminho que propicie a ultrapassagem dos escolhos que entram o desenvolvimento do menor, na consideração do seu estágio etário, e condição social”. Desta feita, provadas as competências do pai para cuidar do filho, inclusive tendo sido arquivados todos os processos de abusos sexuais a que a mãe entendia que o pai o sujeitava, e provada a intenção da mãe de afastar o pai do filho, o tribunal decidiu pela residência da criança com o pai, de modo a retirá-la de um ambiente de instabilidade e conflitualidade.

Destes acórdãos vemos ser comum nos processos de alienação parental o progenitor alienante imputar no progenitor alienado abusos sexuais contra a criança, submetendo-a, inclusive, a exames deste foro, que pela sua natureza são bastante invasivos. Há algumas situações que, por tudo a que sujeitam a criança – psicológica e fisicamente – podem apresentar maior gravidade, embora todas elas sejam de uma elevada complexidade e risco para a criança.

De facto, muito complexa é também a situação quando a própria criança não respeita a decisão do tribunal, ou seja, quando a manipulação do progenitor alienante produz efeitos na criança, fazendo com que esta não queira estar com o progenitor alienado.

O Ac. do TRG de 19.10.2017, proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1 (Maria João Matos), relata um caso destes, em que na regulação das responsabilidades parentais se decidiu que a residência dos filhos era com o pai. Todavia, estes fugiam para casa da mãe, que nada fazia para os devolver ao pai, levando-o a propor ação de incumprimento das responsabilidades parentais contra a mãe. A 1.ª instância considerou provado esse incumprimento pela mãe, vindo esta interpor recurso dessa decisão, que a Relação considerou improcedente.

Aquando do processo em 1.ª instância ficou provada a existência de uma situação de alienação parental levada a cabo pela mãe contra o pai. O discurso que esta comprovadamente tinha com os filhos baseava-se em fortes críticas ao progenitor, discurso esse a que os filhos vieram aderir, afetando a relação destes com o pai. Por outro lado, provou-se que o pai tinha as competências necessárias para cuidar dos filhos, pretendendo fazê-lo. Esta situação veio complicar-se pelo facto de os filhos terem aderido

ao discurso manipulador que a mãe com eles tinha, levando-os a querer estar com ela, e não com o pai, devido à imagem distorcida do pai que a mãe neles incutiu.

Ora, pese embora o melhor para os filhos seja estar com o pai e com ele criar uma relação, fixar a residência nesses termos, forçando esse contacto, pode gerar frustrações e mais animosidade, porquanto a manipulação de que foram alvo não os permita compreender o que efetivamente corresponde ao seu superior interesse. Como diz o acórdão, “(...) **não é possível impor, por decisão judicial, a criação** (manutenção ou retoma) **de laços afectivos**, reconhece-se igualmente que **sem o convívio entre as pessoas envolvidas esses sentimentos nunca poderão sobrevir**, por não terem oportunidade de se desenvolver”.

Conquanto concordemos com a decisão do tribunal nos dois acórdãos em que se optou pela alteração da residência da criança, neste último podemos questionar a adequação dessa decisão. Sendo a aversão dos filhos ao pai protagonizada pelas manipulações da mãe e sendo necessário cortar com essa situação, pensamos que seria mais benéfico, ou menos radical e desestabilizador, mantê-los a residir com o progenitor alienante, de modo a não os retirar do seu ambiente, e fixar os direitos de visita com o progenitor alienado, ainda que supervisionadas e até com apoio psicológico para desconstruir a imagem negativa criada nos filhos. Do mesmo modo, seria conveniente uma intervenção junto da progenitora alienante, nomeadamente psicológica, para que esta acabe com o processo de alienação parental levado a cabo. Se após estas medidas se concluir pela sua inutilidade, mantendo-se a situação de alineação parental, então aí será justificável a alteração da residência para junto do progenitor alienado.

Conclusões

Com a presente dissertação chegamos à conclusão de que a criança é hoje reconhecidamente um sujeito de direitos. Para esse reconhecimento contribuíram diversos diplomas internacionais, tendo sido especialmente importante a CDC, que estatui o princípio fundamental do superior interesse da criança. Segundo este, qualquer decisão a tomar relativa a uma criança, há-de respeitar seus direitos e o seu superior interesse.

Reconhecendo-se que as crianças são seres frágeis e vulneráveis, precisam de quem delas cuide, vindo esse papel de cuidado e educação caber aos pais, no exercício das responsabilidades parentais.

Estas responsabilidades são, atualmente e unanimemente, consideradas poderes-deveres. Têm a sua tónica nas responsabilidades/deveres, e não nos direitos, e, para poderem considerar-se direitos, estes serão sempre funcionalizados em ordem à salvaguarda do superior interesse do filho. Assim, no exercício das responsabilidades parentais prevalecerá o interesse da criança, devendo tomar-se a decisão que for melhor para ela, e não para o interesse dos pais.

Em caso de divórcio dos pais, vigora a regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância, que apenas mediante decisão do tribunal pode ser excepcionada (art. 1906.º n.ºs. 1 e 2 do CC). Neste âmbito, torna-se relevante a fixação da residência da criança (que poderá ser fixa ou alternada), o regime de prestação de alimentos e os direitos de visita.

O grande problema coloca-se quando os pais não estão de acordo quanto ao modo de regulação destes aspetos, pretendendo cenários opostos e não cedendo às reivindicações do outro, nem tendo em consideração o superior interesse da criança. Convocando-se aqui a intervenção do tribunal, este terá de decidir conforme seja melhor para a criança, mesmo que tal implique uma limitação dos direitos dos pais.

Da análise jurisprudencial que fizemos, concluímos que uma das questões submetidas à apreciação dos tribunais diz respeito à obrigação de prestação de alimentos, determinando os tribunais que esta tem de ser estabelecida mesmo face a um progenitor economicamente desfavorecido.

De igual modo, as questões de particular importância convocam também a intervenção dos tribunais, sendo estas decisões importantes para compreendermos que

matérias caem neste âmbito. Pela análise aqui feita, vemos que a escolha do estabelecimento de ensino da criança – público ou privado –, bem como a escolha da religião preenchem quase unanimemente o conceito.

Pese embora a importância de todas as questões que aqui trouxemos, concluímos que as situações mais complexas se prendem com a fixação da residência da criança, nomeadamente em casos de violência doméstica e de alienação parental. Das decisões analisadas observamos que os tribunais tendem a retirar a criança do progenitor violento/alienante e a fixar a residência com o outro progenitor, de modo a afastá-la dessas situações física e psicologicamente perturbadoras.

Nas situações de violência doméstica entendemos que essa solução será a mais conforme ao superior interesse da criança, pois mantê-la num ambiente de violência não será certamente o melhor, ainda que não exercida diretamente sobre ela.

Já nas situações de alienação parental podemos questionar essa solução, nomeadamente quando a criança tem uma imagem negativa ou até medo do progenitor alienado ou quando é próxima do progenitor alienante, porventura encontrando nele a sua figura primária de referência. Pensamos, assim, que mantê-la com o progenitor alienante, aliado a uma intervenção psicológica tanto neste como na criança, fixando os direitos de visita com o progenitor alienado, será a solução menos desestabilizadora. Caso se revele infrutífera, nomeadamente pela falta de cooperação do progenitor alienante, aí sim será necessária a medida drástica de alteração da residência da criança.

Lista Bibliográfica

- AMARAL, J. A. P. (2018). *Direito da Família e das Sucessões* (5.^a ed.). Coimbra : Almedina.
- CAMPOS, D. L., & e M. M. CAMPOS (2016). *Lições de Direito da Família* (3.^a ed.). Coimbra : Almedina.
- CARVALHO, F. D. R. d. (2011). *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações* (1.^a ed.). Coimbra : Coimbra Editora.
- COELHO, F. P., & G. de OLIVEIRA (2008). *Curso de Direito da Família* (4.^a ed., Vol. I). Coimbra : Coimbra Editora.
- COLAÇO, A. (2009). *Novo Regime do Divórcio* (3.^a ed.). Coimbra : Almedina.
- COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (2017). *Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração.* (P. D'Orey, Ed.) Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Consultado em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf
- COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (2019). *Comentário geral n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida.* (Cláudia Rosário). Associação de Mulheres Contra a Violência. Consultado em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_12.pdf
- DETRICK, S. (1999). *A commentary on the United Nations convention on the rights of the child.* Haia : Martinus Nijhoff Publishers.
- DIAS, C. (2008). A Criança como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção. *JULGAR*, n.º 4, pp. 87-101. Consultado em: <https://julgar.pt/a-crianca-como-sujeito-de-direitos-e-o-poder-de-correcao/>
- FALCÃO, M., M. D. P. SERRA & S. T. TOMÁS (2018). *Direito da Família – da teoria à prática* (3.^a ed.). Coimbra : Almedina.

- FEITOR, S. I. F. (2012). *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do direito dos menores* (1.ª ed.). Coimbra : Coimbra Editora.
- FERREIRA, M. E. (2016). *Violência Parental e Intervenção do Estado: a questão à luz do direito português* (1.ª ed.). Porto : Universidade Católica Editora Porto.
- FREEMAN, M. (2007). *Article 3: the best interests of the child*. Leida : Martinus Nijhoff Publishers.
- MARTINS, R. (2008a). *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental* (1.ª ed.). Coimbra : Coimbra Editora.
- MARTINS, R. (2008b). Responsabilidades parentais no século XXI : a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família* (Ano 5, n.º 10), pp. 25-40.
- MEDEIROS, R. (2017). Anotação ao Artigo 36.º. Em J. Miranda, & R. Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada* (2.ª ed., Vol. I, pp. 582-611). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MONTEIRO, L. V. & I. M. DIAS (2020). Anotação ao Artigo 1885.º. Em M. C. Sottomayor, *Código Civil Anotado* (Vol. IV, pp. 872-874). Coimbra : Almedina.
- PINHEIRO, J. D. (2016). *O Direito da Família Contemporâneo* (5.ª ed.). Coimbra : Almedina.
- RAMIÃO, T. d'A. (2011). *O divórcio e questões conexas – regime jurídico atual de acordo com a lei n.º 61/2008* (3.ª ed.). Lisboa : Quid Juris.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2020a). Anotação ao Artigo 1877.º. Em M. C. Sottomayor, *Código Civil Anotado* (Vol. IV, pp. 848-850). Coimbra : Almedina.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2020b). Anotação ao Artigo 1878.º. Em M. C. Sottomayor, *Código Civil Anotado* (Vol. IV, pp. 850-856). Coimbra : Almedina.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2020c). Anotação ao Artigo 1906.º-A.º. Em M. C. Sottomayor, *Código Civil Anotado* (Vol. IV, pp. 926-929). Coimbra : Almedina.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2021). Interesse da criança e ética de cuidado. Publicações ELSA Coimbra. Consultado em:
<https://clarasottomayor.com/public/files/interessecrianca.pdf>

- SOTTOMAYOR, M. C. (2014a). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (6.^a ed. rev. aum.). Coimbra : Almedina.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2008). Qual é o interesse da criança? Identidade biológica *versus* relação afectiva. Em G. Oliveira, *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”* (pp. 23-60). Coimbra : Coimbra Editora.
- SOTTOMAYOR, M. C. (2014b). *Temas de Direito das Crianças* (1.^a ed.). Coimbra : Almedina.
- XAVIER, R. L. (2008). *Ensinar Direito da Família* (1.^a ed.). Porto: Publicações Universidade Católica.
- XAVIER, R. L. (2014). O Público e o Privado no Direito da Família. *Revista Portuguesa de Filosofia*, 70 (n.º4), pp. 659-680.
- XAVIER, R. L. (2010). *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*. Coimbra : Coimbra Almedina.

Legislação

Código Civil

Constituição da República Portuguesa

Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989). Consultado em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf

Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa)

Lei n.º 24/2017, de 24 de maio (altera o Código Civil promovendo a regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica e procede à quinta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, à vigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal, à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível e à segunda alteração à Lei n.º 75/98, de 19 de novembro)

Lei n.º 65/2020, de 04 de novembro (Estabelece as condições em que o tribunal pode decretar a residência alternada do filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento dos progenitores, alterando o Código Civil)

Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (altera o regime jurídico do divórcio)

Lei n.º 147/99, de 01 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)

Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível)

Projeto de Lei n.º 509/X. Consultado em:
<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a5a6a5a6a566b5a44426b4c574d35596a41744e44686c4e4330344d3259334c54646d4d4441334f54526b4f574a6d4d69356b62324d3d&fich=6cf5dd0d-c9b0-48e4-83f7-7f00794d9bf2.doc&Inline=true>

Lista de Jurisprudência

Ac. do TRP de 27.04.2017, relatora Cecília Agante, Proc. n.º 395/12.3TBVLC-H.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRL de 23.05.2024, relator João Manuel P. Cordeiro Brasão, Proc. n.º 834/20.0T8LSB-F.L1-6. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRG de 02.02.2010, relator António Figueiredo de Almeida, Proc. n.º 303/08.6TMBRG.G1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 27.01.2020, relator José Eusébio Almeida, Proc. n.º 803/13.6T2OBR-D.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 21.10.2021, relator Filipe Carço, Proc. n.º 12970/19.0T8PRT-C.P2. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRL de 09.11.2021, relator Luís Filipe Pires de Sousa, Proc. n.º 1117/14.0TMLSb-F.L1-7. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRL de 16.05.2023, relator Luís Filipe Pires de Sousa, Proc. n.º 1117/14.0TMLSb-F.L2-7. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRC de 24.04.2021, relator Alberto Ruço, Proc. n.º 873/16.5T8CTB-B.C1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRC de 18.10.2011, relatora Regina Rosa, Proc. n.º 626/09.7TMCBR.C1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRC de 02.06.2009, relator Costa Fernandes, Proc. n.º 810/08.0TBCTB.C1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRL de 21.03.2024, relator Adeodato Brotas, Proc. n.º 13482/15.7T8SNT-B.L1-6. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do STJ de 04.02.2010, relator Oliveira Vasconcelos, Proc. n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1. Consultado em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 17.06.2024, relatora Eugénia Cunha, Proc. n.º 11836/16.0T8PRT-D.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRC de 06.10.2015, relator Carlos Moreira, Proc. n.º 3079/12.9TBCSC.C1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 12.09.2022, relator Pedro Damião e Cunha, Proc. n.º 8101/20.2T8PRT-B.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRL de 26.10.2021, relator Jorge Antunes, Proc. n.º 181/20.7PCSNT.L1-5. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 23.05.2022, relator Pedro Damião e Cunha, Proc. n.º 2003/17.7T8STS-D.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 15.11.2018, relatora Alexandra Pelayo, Proc. n.º 2879/17.8T8PRT.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRG de 28.02.2019, relator Alcides Rodrigues, Proc. n.º 1927/16.3T8VCT-C.G1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRP de 12.09.2022, relator Pedro Damião e Cunha, Proc. n.º 8101/20.2T8PRT-B.P1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRC de 21.05.2019, relator Alberto Ruço, Proc. n.º 1262/12.6TBGRD-C.C2. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRE de 14.07.2021, relator Manuel Bargado, Proc. n.º 678/09.0TMSTB-P.E1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRG de 19.10.2017, relatora Maria João Matos, Proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRE de 11.04.2012, relatora Maria Alexandra M. Santos, Proc. n.º 612/09.7TMFAR.E1. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#).

Ac. do TRL de 26.01.2010, relatora Ana Resende, Proc. n.º 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Consultado em: [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa \(dgsi.pt\)](#).